

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. NILDA GONDIM)

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Lei Geral do Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo de horas para o pagamento de diárias nos empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem de que trata esta lei.

Art. 2º. O parágrafo § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.23.....

§ 4º.....

I- o período de 24 (vinte e quatro) horas definido como diária deve ser rigorosamente respeitado;”

II- o hóspede pode permanecer no empreendimento ou estabelecimento de que trata este artigo, desde que não exceda a 12(doze) horas, devendo para tanto apresentar justificativa formal em até:

a) 30(trinta) dias, se a reserva ou permanência vier a ocorrer nos meses de junho a agosto ou de novembro a janeiro ou em períodos de feriados nacionais ou dias de grandes eventos na localidade do empreendimento ou estabelecimento;

b) 48(quarenta e oito) horas, excluídas as hipóteses previstas na alínea anterior.

Parágrafo único. O hóspede pagará pela fração da diária utilizada até o limite previsto no inciso II deste e ultrapassado o referido período, diária integral. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança fracionada por horas ou pagamento de meia diária em empreendimentos ou estabelecimentos destinados a hospedagens é uma questão que tem incomodado muitos usuários dessas estruturas, seja em período de férias, a negócios ou outros fins.

Isso porque na maioria das vezes não há flexibilidade para os clientes pagarem por uma, duas ou mais horas que pretendam permanecer nas acomodações. Excetuando o pagamento de meia diária em alguns hotéis e similares, embora o hóspede nem sempre usufrua as 12(doze) horas pagas. Considerando que tal tempo é utilizado para descanso enquanto aguardam os voos programados para horários posteriores ao encerramento das diárias que ocorrerem costumeiramente ao meio-dia.

Reforçamos que a legislação deve ser alterada para inclusão de fracionamento de diárias, para o que o hóspede tenha direito à opção de permanecer no empreendimento ou estabelecimento, atendidos os requisitos ora propostos e este deixe enfim, de ficar à mercê da gerência que tem a faculdade de conferir ou não ao mesmo um “tempo extra”.

A prática discricionária muitas vezes constrange o cliente, especialmente, no instante em que é alertado ou avisado pelo responsável local para desocupar o aposento, finda a única ou última diária ou quando este solicita flexibilidade para o pagamento de diária extra e o pedido é negado de

pronto, sem uma justificativa razoável. Ainda, no caso da cobrança de uma diária quando na verdade o consumidor quer permanecer no máximo 2 (duas) horas no aposento.

Deste modo, espero poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, proporcionando aos consumidores o direito ao cômputo de horas fracionadas para o pagamento de diárias nos empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem de que trata a Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2013.

Deputada NILDA GONDIM